



PROCESSO	1000039029/2016
INTERESSADO	NICANOR JOSÉ JUNIOR
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 01/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 10 de fevereiro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000039029/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000039029/2016 instaurado em desfavor de Nicanor José Júnior por infração ao artigo 45 e 50 da Lei 1278/2010 e artigo 35, inciso IV da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que, quando da fiscalização, não foram apresentados os responsáveis técnicos pela obra, especialmente quanto ao levantamento ou laudo técnico. O processo teve início com a fiscalização aos 19 de agosto de 2016 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 23 de setembro de 2016 – fls 07. Consta levantamento fotográfico da obra em fls. 09 e 10. A parte foi notificada aos 27 de setembro de 2016 – fls. 12. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte. Foi lavrado o auto de infração de fls. 13 aos 19 de outubro de 2016. A parte teve ciência aos 27 de outubro de 2016 – fls. 16. Consta despacho do analista fiscal encaminhando os autos para CEEFP em fls. 17.

As informações contidas no auto de infração, especialmente o levantamento fotográfico constante em fls. 09 e 10, dão conta de que o autuado edifica imóvel de três pavimentos, possivelmente destinado a habitação.

Durante a fiscalização não foram apresentados documentos que comprovem a responsabilidade técnica pelos projetos arquitetônico, estrutural e de execução.

Não foi, ainda, apresentado documento elaborado por profissional habilitado, seja através de levantamento ou laudo técnico, que comprovem a adequação da obra fiscalizada às normas pertinentes.

Quando se analisa a natureza da edificação, sua localização, estrutura e destinação, é fácil verificar a imprescindibilidade de profissional habilitado em todas as fases de realização da obra: concepção e elaboração do projeto e execução.

Cuida-se de edifício de três pavimentos, localizado em região densamente habitada e construído para habitação coletiva.

Em caso de desabamento os riscos incluem, além dos próprios moradores da edificação, habitações e comércios vizinhos, provocando uma tragédia humana e material causadora de incalculáveis prejuízos.

Diante da irresponsabilidade flagrante de se levar a adiante e a cabo tal obra, sem que haja, ao menos, levantamento elaborado por profissional habilitado atestando a conformidade normativa da construção, não resta outro caminho que não seja a manutenção da multa aplicada no auto de infração.

Assim, CONSIDERANDO que não foram apresentados responsáveis técnicos pela elaboração do projeto arquitetônico da obra e complementares;

Considerando que não foi apresentado responsável técnico pelo levantamento da obra até o momento realizada;

Considerando os riscos humanos e materiais envolvidos no empreendimento;

Considerando que a parte, ciente em sede de notificação preventiva e auto de infração, quedou-se inerte, revelando total e absoluta indiferença quanto aos alertas



feitos sobre os perigos da obra em questão;

Considerando que o auto de infração lavrado possui uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos materiais e formais de validade;

Considerando que o processo seguiu seu curso regular, não tendo sido contrariados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo, assim, causa capaz de lhe atrair nulidade;

DELIBEROU:


- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 – Notifique-se o autuado para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta (30) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 3 – Findo o prazo sem pagamento da multa e sem notificação, remeta-se os autos para Assessoria Jurídica para cobrança e, se for o caso, ajuizamento de execução fiscal.
- 4 – Recursos intempestivos não serão objeto de análise, podendo o analista fiscal dar prosseguimento ao processo de fiscalização independentemente de manifestação dos Conselheiros.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2017.


LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro


(SUPLENTE)